ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO

JUSTIFICATIVA LEGAL

DISPENSA N° 07/2021 - FMAS

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o contrato.
São Francisco/SE, 11 de junho de 2021.

Leyla Braz Guimarães
Secretária Municipal de Assist. Social

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria n° 02, de 04 de janeiro de 2021, vem justificar a dispensa de licitação para possível Contratação de empresa na prestação de serviço de desinfecção, sanitização em logradouros e espaços públicos, referente ao combate de fungos, bactérias e vírus alusivos ao COVID-19, junto à **LIMDECON LIMPEZA DEDETIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n° 34.645.662/0001-30, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, as condições de limpeza a ser efetivada por meio da desinfecção e sanitização dos logradouros e instalações públicas é serviço essencial e configura uma necessidade urgente, considerando o risco de contágio da doença relacionado não só ao contato interpessoal, mas principalmente ao contato dos cidadãos com superfícies infectadas.

CONSIDERANDO o serviço essencial para garantia das melhores condições de higiene e limpeza da cidade, eliminando o maior risco de contaminação do novo Coronavirus – o contato com superfícies infectadas.

CONSIDERANDO que os serviços previstos no Termo de Referência atendem a esta necessidade básica para este momento grave vivido por todos os municípios do país, qual seja, de garantir a desinfecção e sanitização dos espaços públicos, tendo como foco principal a preparação para retorno da circulação de pessoas na cidade.

CONSIDERANDO uma medida emergencial que se enquadra no rol daquelas necessárias exclusivamente para este momento, considerando que o município não possui nem

o pessoal especializado, nem os equipamentos de proteção individual, e sobretudo, os produtos de limpeza necessários para realização desta atividade fundamental.

CONSIDERANDO nessa lacuna do serviço que este objeto tem suporte fundamental, mitigando o risco de contaminação, e garantindo um ambiente de convivência segura na cidade, eliminando riscos de contágio relacionado à contaminação de superfícies de áreas públicas.

CONSIDERANDO por fim que esta medida tem caráter fundamental de estabelecer mecanismos para que se possa fazer a desinfecção e sanitização de espaços públicos.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

> *"Art. 24 – É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."*

CONSIDERANDO, que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no mercado no âmbito da Administração Pública Municipal por outras empresas do setor, nesta época do ano, e em face da necessidade precípua do Poder Público em manter a organização e o bom funcionamento dos setores, visando a melhoria e o aperfeiçoamento das atividades.

CONSIDERANDO, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de

recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

> "*Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.*"

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

12020 – Fundo Municipal de Assistência Social
2070 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
FR – 10010000.

Sendo pago o valor de **R$ 3.110,84 (três mil, cento e dez reais e oitenta e quatro centavos).**

Item	Descrição	UN	Qtd.	Vl. Unitário	Vl. Total
1	Contratação de empresa na prestação de serviço de desinfecção, sanitização em logradouros, espaços públicos e veículos, referente ao combate de fungos, bactérias e vírus alusivos ao COVID-19	metros	2.621,80	R$ 0,91	R$ 2.385,84
		und		R$ 145,00	R$ 725,00

Locais onde serão executado os serviço:

LOCAIS	METROS²
CONSELHO TUTELAR	439,20 M²
CREAS	559,56 M²
CRAS	1.015,80 M²
CASA LAR	607,24 M²
TOTAL DE METROS	2.621,80

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato

São Francisco/Se, 11 de Junho de 2021.

ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Presidente da CPL

EDSON RAMALHO DE SOUZA
Secretário da CPL

Ana Cristina dos Santos Pereira

ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Membro CPL